



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 19/2024

Autoria: Dep. Jurídico

Nº do Protocolo: 131/2024

Protocolado em: 15/04/2024 11h34

PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

Trata-se de projeto de **apresentado pelo Vereador Marconi Edson Rodrigues Barbosa**, com finalidade de colocar em apreciação o dito projeto de Lei que dispõe: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade do uso de sacola e pá para recolhimento das fezes e de focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de Cães de Grande Porte e/ou de Raças consideradas Perigosas nos Parques, Áreas e vias Públicas de Montalvânia da sede dos Distritos e Comunidades e da outras providências".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Aspecto Jurídico relevante

Segundo o <u>Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro</u>, é considerado potencialmente perigoso "qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas, (...) bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas (...)".









Nesse sentindo, por excesso de zelo, e evitar que tutores deixem de ser responsabilizados sob o argumento de que a raça não está descrita na Lei, sugere-se que acrescente-se como no artigo 2º o seguinte texto:

"qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas (...)".

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de concorrente, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os paramentos legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto a ser fundamentado.









IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

V - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n°. 019/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 12 de abril de 2.024.

Márcia Pereira da Mota Assessora Jurídica









Márcia Pereira Mota Assessora Jurídica











EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 19/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO Data da Versão do Doct.:** 15/04/2024 10:23:28

Hash Interno: uqm1wb5i7hhr9wauii5dznfp3otfc088yg7fsarj



Chave de Verificação

4PQ0K-YTYDA-EK7EL-KTIO1-Q4ZJ8

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
090.***.**-42	Márcia Pereira Mota	Assinado em 15/04/2024 10:38



